



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026264-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTRANIG MURADIAN S/C LTDA, é apelado SUPORTE SONDAgens E INVESTIGACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1026264-28.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Juliana Dias Almeida de Filippo

Apelante: Antranig Muradian S/C Ltda

Apelado: Suporte Sondagens e Investigacoes Ltda

Voto n. 2129.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM DE SOLO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA RÉ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antranig Muradian S/C LTDA** em face da r. sentença de fls. 187/189 que, em sede de ação ordinária de cobrança ajuizada por **Suporte Sondagens e Investigacoes Ltda.**, julgou **procedente** a demanda, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 93.669,76, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 93.699,76 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 192/200), sustenta a recorrente, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a produção de prova pericial requerida para demonstrar quais serviços foram efetivamente prestados e seus respectivos valores, considerando a complexidade e tecnicidade da matéria. No mérito, alega que a recorrida não se desincumbiu do ônus

de comprovar a integralidade dos serviços supostamente prestados, limitando-se a apresentar e-mails e capturas de tela de mensagens de *WhatsApp* sem a necessária cadeia de custódia e sem indicar a correlação com os valores cobrados. Argumenta, ainda, que todas as notas fiscais emitidas foram devidamente quitadas e que a decisão recorrida inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir da ré a demonstração de fato negativo.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 206/216), nas quais a apelada sustenta que não houve cerceamento de defesa, pois a documentação anexada comprova a prestação dos serviços e a compatibilidade dos Perfis Individuais de Sondagem com as Ordens de Serviço.

Argumenta que a apelante confessou o débito em diversas comunicações eletrônicas e apenas se negou a autorizar a emissão das notas fiscais dos valores em aberto, não tendo impugnado os montantes na contestação. Ressalta que a tentativa de impugnar os valores nesta fase processual configura inovação recursal vedada e afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

Além disso, rebate a alegação de exceção do contrato não cumprido, apontando que o serviço foi devidamente prestado e documentado. Por fim, pugna pelo reconhecimento de litigância de má-fé e pela aplicação da penalidade correspondente à recorrente.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

De início, não se há cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a produção de prova pericial se revela prescindível para a adequada solução da controvérsia, tendo em vista que a documentação acostada ao feito demonstra de forma clara e objetiva a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como a existência de saldo pendente.

O magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, possui o poder-dever de indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, competindo-lhe julgar a lide com base no acervo probatório já carreado aos autos,

desde que suficiente para a formação de seu convencimento.

No mérito, não se vislumbra qualquer fundamento apto a ensejar o provimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em plena consonância com o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

O conjunto probatório demonstra, de maneira robusta e inequívoca, que a parte autora efetivamente prestou os serviços contratados, restando à parte ré a obrigação de adimplir os valores correspondentes. Os elementos constantes dos autos, tais como ordens de serviço, perfis de sondagem e comunicações eletrônicas trocadas entre as partes, evidenciam não apenas a realização dos trabalhos, mas também o reconhecimento do débito pela recorrente, o que torna insubsistentes suas alegações de ausência de obrigação de pagamento.

A análise pericial da referida documentação mostra-se prescindível, na medida em que os perfis individuais de sondagens mistas anexados às fls. 154/178 contêm todas as informações necessárias à aferição dos valores cobrados, bastando a correspondência com a tabela constante às fls. 13 e a planilha de fls. 64/65.

Ademais, a requerida não apresentou impugnação específica aos valores cobrados, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de qualquer demonstração concreta de irregularidade nos cálculos apresentados pela parte autora.

Nesse contexto, verifico que a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, por meio da robusta documentação juntada aos autos, que comprova a efetiva prestação dos serviços (fls. 32/63 e 154/179), bem como a existência de saldo pendente de pagamento (fls. 29/30 e 149), circunstância devidamente reconhecida pelo magistrado sentenciante.

Ressalto, ainda, que a própria recorrente, conforme expressamente consignado na sentença, reconheceu a existência do débito em comunicações anteriores à propositura da ação, atribuindo a mora a circunstâncias alheias à relação contratual mantida com a parte autora (fls. 149). Tal circunstância reforça a higidez da pretensão deduzida em juízo, afastando qualquer alegação posterior de inexigibilidade dos valores cobrados.

Por oportuno, constato que a parte requerida não apresentou impugnação

específica aos documentos acostados com a réplica, conforme se extrai da decisão de fls. 180 e da petição de fls. 185/186.

Tal circunstância reforça a suficiência do acervo probatório para o deslinde da controvérsia, evidenciando que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, porquanto proferida em estrita observância ao ordenamento jurídico e amparada em farta prova documental, que demonstra de maneira irrefutável a procedência da pretensão autoral.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor dado à condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica